



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 98818/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO / PROCURADOR: AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 990/23 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Companhia Paranaense de gás. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Conhecimento. Não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pela senhora PATRÍCIA REGINA C. P. ALBER (peça n.º 176), em face do decidido no Acórdão n.º 61/23 (peça n.º 172), do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos n.º 776459/13.

O acórdão embargado deu procedência parcial a Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas, diante dos seguintes Achados: (1) Transferência voluntária de recursos à entidade voltada ao atendimento de interesses econômicos restritos, com aferição de lucro; (2) contratação de empresas prestadoras de serviços por interposta pessoa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

configurando-se burla ao dever de licitar; (3) despesas irregulares e ausência de acompanhamento sobre a execução do convênio, com determinação de ressarcimento à COMPAGÁS no valor de R\$ 348.035,83 (trezentos e quarenta e oito mil, trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado, de forma solidária, pelo SINDICOMBUSTÍVEIS, ROBERTO FREGONESE e espólio de LUCIANO PIZZATO; (4) Ausência de termo de cumprimento dos objetivos e efetivo acompanhamento sobre a execução do convênio, com aplicação de multa à senhora PATRÍCIA R. C. PRIZIBELA ALBERTI, CPF 021.900.089-13, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, pela ausência do dever de fiscalizar, em infração ao art. 33, g, da Resolução n. 03/2006 e art. 21, V, da Resolução n. 28/2011.

A Embargante busca que seja sanada suposta omissão ao sustentar, em suma, que: **a)** A preliminar de ilegitimidade passiva que consta da p. 1 da defesa (mov. 94) não foi analisada; **b)** o Acórdão não tece qualquer consideração sobre os “Documentos comprobatórios do acompanhamento e fiscalização do convênio”, constantes do mov. 96.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 183).

É o relatório.

2 ANÁLISE

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência dessa Corte de Contas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Embargos de declaração. (...) Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.” [1]

No presente caso, busca a Embargante a concessão de efeito infringente ao recurso, para afastar as multas que lhes foram impostas, ao sustentar a suposta ocorrência de omissões na análise de sua defesa.

Para tanto, argumenta que o acórdão foi omisso, ao não considerar a Peça 94 em protocolada em 30/05/2014, bem como a análise dos documentos da Peça 96.

Em que pese o sustentado, depreende-se que a Embargante pretende a mera rediscussão do tema amplamente trabalhado pelo acórdão objurgado, que foi devidamente esgotado, de forma clara e objetiva.

Destaca-se que o acórdão tratou sobre o tema de forma clara e completa, não padecendo de qualquer vício passível de correção em sede de Embargos de Declaração, conforme se extrai de seu teor:

Finalmente, a senhora PATRICIA REGINA C. P. ALBER apresentou defesa (peça n.º 94) idêntica à apresentada pela Compagás, **acrescentando preliminar de ilegitimidade passiva pois não contribuiu ou se beneficiou da prática de quaisquer atos irregulares, competindo a ela somente o acompanhamento e avaliação técnica do convênio.**

(...)

Apresentam defesas similares, a sra. PATRÍCIA REGINA C.P. ALBERTI (Peça n.º 114), o sr. ROBERTO FREGONESE (Peça n.º 119), o senhor LUCIANO PIZZATTO (peça n.º 110), SINDICOMBUSTÍVEIS (Peça n.º 121) e COMPAGAS (Peça n.º 123), requerendo a aprovação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tomada de contas, reiterando as alegações apresentadas, afirmando que o acordo em apreço se submete integralmente ao regime jurídico de direito privado, pois a comercialização de serviço de gás canalizado constitui exploração de atividade econômica, não se submetendo ao prévio procedimento licitatório para sua formalização.

(...)

Os interessados alegam que o Termo de cumprimento dos objetivos parcial não era exigido na Resolução n.º 03/2006 e a apresentação do termo de cumprimento de objetivos ocorreu exclusivamente quando da finalização do pactuado, o que sucedeu conforme doc.05 anexo à peça – seq.76.

Ocorre que o art. 33 da citada legislação disciplinava quais os documentos que deveriam ser remetidos a esta Corte no momento da prestação de contas de transferência voluntária. **Ou seja, o termo de cumprimento de objetivos era documento essencial em toda a prestação de contas, fosse ela final ou parcial, para assegurar que o repassador dos recursos exercera o correto acompanhamento nas ações executadas pela parceria.**

Assim, a emissão do Termo de Cumprimento de objetivos a destempo, em 29/05/2014, ou seja, 2 anos após a finalização do convênio, corrobora a conclusão da Comissão de Auditoria no sentido da inexistência de acompanhamento concomitante e finalizador quanto às ações executadas pela parceria.

Reforça-se que na Peça 94 a ilegitimidade passiva da Embargante se fundamentou nos seguintes termos: *“Peticionária não pode figurar*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no pólo passivo da presente Tomada de Contas, tendo em vista que não contribuiu ou beneficiou da prática de quaisquer atos irregulares ao danosos ao erário". Frisa-se que o restante da peça da Embargante, conforme aventado no acórdão acima citado, é idêntico à defesa apresentada pela COMPAGÁS (Peça 47).

Desta feita não merece prosperar a alegação de omissão na decisão proferida, tendo em vista que se extrai com clareza a responsabilidade da Embargante dos termos do voto condutor.

Portanto, essa não é a via processual adequada para se discutir a aplicação da multa com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar 113/2005, pela ausência do dever de fiscalizar, em infração ao art. 33, g, da Resolução n. 03/2006 e art. 21, V, da Resolução n. 28/2011.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há omissões, contradições, obscuridades ou erro material que maculem o **Acórdão n.º 61/23TP, devendo ser mantido em sua integralidade e pelas suas próprias razões.**

VISTOS, relatados e discutidos,

[1] Ac. n.º 3551/2015, do Tribunal Pleno, nos Embargos de Declaração n.º 367.452/2015. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, *in* DETC de 06/08/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há omissões, contradições, obscuridades ou erro material que maculem o **Acórdão n.º 61/23TP, devendo ser mantido em sua integralidade e pelas suas próprias razões.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente